



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10283.001677/2005-11
Recurso nº	162.675 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2001
Acórdão nº	105-17.174
Sessão de	16 de setembro de 2008
Recorrente	PROVIEW ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA


Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2001

Ementa: PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso
apresentado após mais de trinta dias da ciência da
decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

Wilson



Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2000, no valor consolidado de R\$1.814.555,18, com imposição de multa de ofício de 75%.

A autuação decorreu da apuração incorreta de imposto, calculado a menor na Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Em 20.4.2005, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 31) e, em 23.5.2005, apresentou impugnação de fls. 36 a 45, pela qual aduz, em síntese:

- a) que o legislador infraconstitucional deve se submeter aos princípios emanados da Carta Magna, entre os quais o princípio da segurança jurídica e o da legalidade tributária;
- b) que o lançamento se baseou apenas em valores simbólicos informados na DIPJ, sem se assentar em elementos sólidos que comprovassem efetivamente os resultados apurados;
- c) que houve erro de preenchimento da DIPJ, pelo que se infirma o lançamento de ofício.

A Decisão DRJ foi ementada como abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DIPJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA BASE DE CÁLCULO ALEGADAMENTE CORRETA.

Correto o lançamento com base nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em sua DIPJ. A alegação de erro de preenchimento da citada declaração somente deve ser aceita quando acompanhada dos documentos comprobatórios, cuja apresentação incumbe ao sujeito passivo.

O contribuinte foi cientificado em 14/08/2007 e apresentou recurso em 14/09/2007.

Em seu recurso repete os argumentos da impugnação e inclui documentos que demonstrariam erro no preenchimento da DIPJ que teriam ocasionado o lançamento em relação apenas ao 4º trimestre de 2000, não contestando os valores lançados referentes ao 1º e 3º trimestre que também foram objeto de lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso foi apresentado no 31º dia após a ciência da decisão da DRJ e não pode ser conhecido por ser intempestivo.

Quanto à alegação de erro de fato, apresentação em sede de recurso de documentação que foi requisitada durante a ação fiscal demandaria instrução probatória que entendo inviável nesta fase processual.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, mantendo o lançamento como originalmente realizado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO